



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19068.63412-03

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019, sobre a referida Medida Provisória, que *institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 2019, que institui o Auxílio Emergencial Pecuniário, como benefício assistencial excepcional de pagamento único, destinado a beneficiários de determinados programas assistenciais que sejam residentes da cidade de Brumadinho, acometida por estado de calamidade pública.

O art. 1º da Medida Provisória institui o referido Auxílio, que será pago, em parcela única de R\$ 600,00, a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes no Município de Brumadinho, Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e o colapso de barragens no referido Município.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Terão direito ao Auxílio as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019 e os beneficiários do BPC e da RMV com benefício ativo em janeiro de 2019, que poderão sacá-lo em até cento e oitenta dias após a data da disponibilização do crédito, cuja operacionalização caberá, no caso de:

- beneficiários do Programa Bolsa Família, à Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social;
- beneficiários do BPC e da RMV, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que o disponibilizará na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

Os recursos para operacionalização do Auxílio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade, que não poderá compensar tais valores de outros valores devidos por ele aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho/MG.

A Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação, foi recebida pela Presidência do Congresso Nacional e despachada a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Cidadania, que acompanha o ato, justifica sua urgência e relevância com base em dois atos normativos: (i) a Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece a situação de calamidade pública vivenciada pelos habitantes do Município de Brumadinho, Minas Gerais, em razão do rompimento e colapso de barragens; e (ii) a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), pela qual o Poder Público Federal tem o dever de atuar a fim de efetivar a proteção social e evitar a violação de direitos, notadamente das camadas mais pobres da população, que, atingidas pela calamidade veem-se ainda mais fragilizadas.

SF/19068.63412-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O agravamento das situações de vulnerabilidade dessas sofridas famílias mineiras demandou atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que foi instado a ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, seu item 9 estima o impacto financeiro da seguinte forma:

Em relação ao impacto financeiro, estima-se que deverão ser pagos 2.280 auxílios, dos quais 1.506 se destinarão a famílias beneficiárias do PBF e 774 a beneficiários do BPC e da RMV. Portanto, considerando o valor de R\$ 600,00 a ser pago em parcela única e que o auxílio é devido a cada benefício pago pelo PBF, BPC e pela RMV, a estimativa é que sejam aplicados R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) relativos ao pagamento deste auxílio.

A Medida Provisória recebeu trinta emendas, que serão analisadas após a análise do ato do Chefe do Executivo em si, a seguir.

Em 7 de maio de 2019 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão Mista avaliar os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória, bem como dar parecer, no mérito, sobre a proposição.

Entendemos que a Medida Provisória, inquestionavelmente, atende aos requisitos de relevância e urgência, tendo em vista a dramática situação vivida pelas pessoas que serão beneficiadas pelo Auxílio, que já estavam em condição social desfavorecida e ainda foram atingidas pelo estúpido e surpreendente desastre, que chocou a todos. O Poder Executivo precisa agir imediatamente, em várias frentes. Esta é apenas uma delas.

A Medida Provisória é positiva no mérito e não incide nas vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

SF/19068.63412-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A concessão do benefício assistencial excepcional é uma liberalidade cuja possibilidade se encontra dentro da autonomia do Poder Executivo da União. Fazemos referência ao *caput* do art. 203 da Constituição Federal pelo qual “*a assistência social será prestada a quem dela necessitar*” e ainda ao art. 22 da LOAS, o qual prevê os benefícios eventuais como exemplo de assistência estatal prestada a vítimas de calamidades públicas.

Em atendimento ao que preveem os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam, em síntese, ser lesiva ao patrimônio público a geração de despesa sem o devido acompanhamento de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, o item 9 da Exposição de Motivos na Medida Provisória estimou esse impacto em R\$ 1.368.000,00.

### **III – ANÁLISE DAS EMENDAS**

A Medida Provisória nº 875, de 2019, recebeu trinta emendas no prazo estabelecido pelo art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002:

<b>EMENDA</b>	<b>RESUMO</b>
1	Altera o valor do auxílio de R\$ 600,00 para um salário-mínimo.
2	Altera o auxílio: de parcela única de R\$ 600,00 para duas parcelas de R\$ 600,00.
3	Adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres. Adiciona os seguintes dispositivos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico: § 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de até seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis. § 2º A isenção de que trata o § 1º enquadraria-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. § 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º.
5	Acrescenta o seguinte § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991: § 5º Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º aos casos de improcedência da ação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

<b>EMENDA</b>	<b>RESUMO</b>
6	Trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.
7	Altera o art. 1º da MP, determinando que farão jus ao benefício todos os residentes de Brumadinho. Estabelece, ainda, que os benefícios serão parcelados em 12 vezes, sendo R\$ 600 para os adultos, R\$ 300 para adolescentes e R\$ 150 para crianças. Ainda determina regulamentação por decreto no prazo de trinta dias.
8	Altera o valor do benefício de R\$ 600 para R\$ 998. Ainda estende o benefício para famílias que possuam membros em gozo de aposentadorias especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, bem como beneficiários de auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo. Transfere de janeiro para fevereiro de 2019 o momento de referência para averiguação dos beneficiários elegíveis. Ainda trata de normas operacionais.
9	Altera o valor do auxílio de R\$ 600 para R\$ 998, equivalente a um salário-mínimo.
10	Deixa claro que o auxílio será pago inclusive aos residentes da área rural.
11	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
12	Estende o direito ao benefício às famílias da agricultura familiar residentes em Brumadinho.
13	Estende o direito ao auxílio às famílias ribeirinhas, às comunidades quilombolas, às populações indígenas, e às famílias acampadas e assentadas da reforma agrária, residentes nos Municípios da Bacia do rio Paraopeba, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens.
14	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos e residente em Município diretamente afetado pela tragédia.
15	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo; estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
16	Estende o auxílio à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos, desde que residente em Brumadinho.
17	Majora o valor do auxílio para um salário-mínimo.
18	Estende o auxílio para aqueles beneficiários de algum dos três programas previstos na MPV, caso residam também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba desde Brumadinho e demais Municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo.
19	Estende o direito ao auxílio para os beneficiários dos três programas previstos na MPV que residam no raio de 1 km da margem do rio Paraopeba e que residam em algum dos seguintes Municípios: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Pequi, Maravilhas, Paraopeba, Papagaios, Curvelo e Pompéu.

SF/19068.63412-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA	RESUMO
20	Garante a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários de programas sociais, após o recebimento dos auxílios e das indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.
21	Amplia o rol de beneficiários ao incluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão do rompimento da barragem.
22	Amplia o rol de beneficiários ao incluir residentes de localidades próximas a Brumadinho e igualmente afetados pelo rompimento da barragem.
23	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias de funcionários da Vale e de empresas terceirizadas atingidos pelo rompimento da barragem.
24	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do rio Paraopeba e demais Municípios na calha do rio até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo.
25	Altera o auxílio: de parcela única de R\$ 600,00 para três parcelas de R\$ 600,00.
26	Amplia o rol de beneficiários ao incluir todas as famílias ao longo do rio Paraopeba que tenham sido afetadas pelo rompimento da barragem.
27	Altera o valor do auxílio, de parcela única de R\$ 600 para valor mensal de R\$ 998, e propõe o pagamento mensal até que se iniciem as indenizações às famílias por quem deu causa à calamidade.
28	Amplia o rol de beneficiários ao incluir os aposentados do INSS que recebem o piso de 1 salário-mínimo.
29	Altera o valor do auxílio, de R\$ 600 para um salário-mínimo, e propõe o pagamento em doze parcelas.
30	Amplia o rol de beneficiários ao incluir as famílias com renda familiar mensal de até dois salários-mínimos.

SF/19068.63412-03

A Emenda nº 4 foi retirada pelo seu autor.

### **III.I – Das emendas sem pertinência temática com a Medida Provisória**

Na decisão emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou ser incompatível com a Constituição a apresentação de emendas parlamentares sem relação de pertinência temática com a Medida Provisória submetida à apreciação. O STF consignou que a Medida Provisória seria espécie normativa primária, de caráter excepcional e de competência exclusiva do Presidente da República (Constituição, artigos 59, inciso V, e 62, § 3º), assim, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados por ele como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda em projeto de conversão se limitaria e circunscreveria ao que foi definido como urgente e relevante pelo Presidente da República.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, as emendas parlamentares ao projeto de conversão devem observar a devida pertinência lógico-temática com o tema proposto pelo Presidente da República.

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional disciplina: “*É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar*”.

A Emenda nº 3 adiciona objetivo à Conta de Desenvolvimento Energético: prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem atingidos por desastres. Ainda adiciona parágrafos ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico.

A Emenda nº 5 acrescenta o § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que, nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, além dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e a apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida por meio de Sentença, aplicando o disposto no § 4º do mesmo artigo aos casos de improcedência da ação.

A Emenda nº 6 trata da investigação de moléstias nos profissionais que trabalharam no socorro em Brumadinho, estabelecendo indenizações no caso de contaminação.

A Emenda nº 23, ainda que pareça justa, não pode ser acolhida. Devemos separar a assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade — matéria objeto da MPV — de benefícios previdenciários ou da seguridade social, ou ainda de responsabilidade civil — temas alheios à norma. Os conceitos são distintos e precisam ser preservados. Em que pese funcionários e familiares da Vale e de suas terceirizadas terem sofrido com o ocorrido, ajudá-los com o auxílio criado é incongruente com os motivos determinantes da MPV. Os funcionários e suas famílias, até pela condição de empregados receberão benefícios do INSS ou até outros definidos na relação de emprego com as contratantes, que não se confundem com o benefício assistencial da MPV, destinado a pessoas social e economicamente desfavorecidas.

SF/19068.63412-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Conforme se vê, as matérias objeto das emendas não guardam relação direta com a da Medida Provisória. Assim, manifestamo-nos pela rejeição liminar das Emendas nos 3, 5, 6 e 23.

**III.II – Das emendas que aumentam o gasto público sem estimar o impacto orçamentário-financeiro**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes é uma exigência da combinação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com o inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O art. 15 dessa Lei prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 do normativo legal.

À exceção das Emendas nos 3, 5, 6, 10 e 20, todas as demais têm em comum o incremento do gasto originalmente previsto, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A Emenda nº 1 aumenta o valor do benefício. As Emendas nos 9, 11 e 17 são idênticas à Emenda nº 1. Enquanto esta última é rejeitada, considera-se as três primeiras prejudicadas.

As Emendas nos 12, 13, 16, 18, 19, 21 a 24, 26, 28 e 30, aumentam o alcance geográfico ou a qualificação dos potenciais beneficiários.

As Emendas nos 2 e 25, buscam transformar em periódico o benefício que se previu como de pagamento em uma única parcela.

As Emendas nos 7, 8, 14, 15, 27 e 29 combinam duas ou mais das características acima citadas.

Além disso algumas das emendas gerariam insegurança jurídica, pois apresentam elevada subjetividade na interpretação e, consequentemente, na aplicação dos comandos que seriam incluídos na norma, devido à imprecisão ou inexistência de conceitos por elas utilizados.

SF/19068.63412-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pelos argumentos expostos neste subitem, as Emendas nºs 1, 2, 7 a 9, 11 a 19, 21, 22 e 24 a 30 devem ser rejeitadas.

### **III.III – Das emendas acolhidas**

A Emenda nº 10 “*procura enfatizar a inclusão dos beneficiários residentes na área rural do município do Brumadinho-MG, como aptos a receberem o Auxílio Emergencial Pecuniário, a fim de minimizar a grave circunstância de vulnerabilidade dessas famílias em decorrência do desastre*”.

Para evitar qualquer possibilidade de exclusão dos residentes na área rural do Município de Brumadinho do rol das pessoas elegíveis a receber o auxílio, faz-se necessário acolher a emenda.

A Emenda nº 20 se presta a “*garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho*”.

Trata-se de uma medida de justiça, cuja aprovação foi rogada pelos participantes da Audiência Pública, e que não vulnera ou obstrui o alcance dos objetivos da Medida Provisória, guarda pertinência temática com ela e não cria despesa.

Como não altera um dispositivo específico, ela será incorporada ao projeto de lei de conversão onde for mais adequado.

Sugerimos, por fim, que o prazo para o saque do auxílio seja renovado após a publicação da Lei. Na Audiência Pública os representantes do Ministério da Cidadania nos alertaram que ainda havia 29 (vinte e nove) famílias que não receberam o auxílio referente ao BPC/RMV e 289 (duzentas e oitenta e nove) que não receberam benefício relativo ao Programa Bolsa Família.

Entendemos que é necessário garantir que essas pessoas possam efetuar o saque, assim, propomos que o valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação da Lei.

SF/19068.63412-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**IV – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 875, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir**, com o **acolhimento das Emendas nº 10 e 20**, a **rejeição das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 8, 12 a 16, 18, 19, 21 a 30** e a **prejudicialidade das Emendas nºs 9, 11 e 17**.

SF/19068.63412-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019  
(DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875, DE 2019)**

SF/19068.63412-03

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

**§ 1º** O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no referido Município.

**§ 2º** Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput*:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive os residentes da área rural; e

II – os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes da área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social NIS.

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que disponibilizará o valor referido no § 1º na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até cento e oitenta dias após a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro resarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

*Parágrafo único.* Os valores referentes ao resarcimento de que trata o *caput* não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e pelo colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

SF/19068.63412-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 3º** O recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário instituído por esta Lei não pode ser considerado para fins de aferição de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada, da Renda Mensal Vitalícia, ou de quaisquer outros programas sociais ofertados pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao recebimento de indenizações decorrente do rompimento e colapso de barragens a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19068.63412-03